



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE

REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS

DIREÇÃO REGIONAL DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE
FUNCHAL, 04-07-2019



CATARINA VENÂNCIO
DIVISÃO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E SOLOS CONTAMINADOS

1. Enquadramento legal comunitário e nacional
2. Obrigações do regime
3. Garantias financeiras
4. Guias técnicos
5. Avaliação nacional e comunitária da aplicação da Diretiva
6. Perspetivas futuras a nível nacional e comunitário



1. Enquadramento legal comunitário e nacional

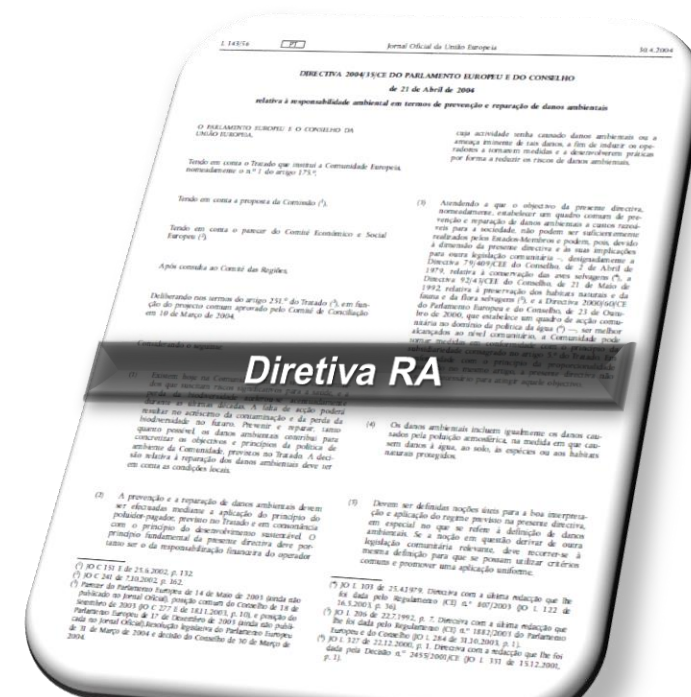
2. Obrigações do regime

3. Garantias financeiras

4. Guias técnicos

5. Avaliação nacional e comunitária da aplicação da Diretiva

6. Perspetivas futuras a nível nacional e comunitário



Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais

O regime jurídico da **responsabilidade por danos ambientais** visa assegurar, perante toda a coletividade, a **reparação dos danos ambientais** causados no exercício de uma atividade ocupacional, tendo como base os princípios da responsabilidade e da prevenção, e operacionalizando o princípio do poluidor-pagador, consagrados na Lei 19/2014, que define as bases da política de ambiente.

Enquadramento legal

Nível comunitário

Diretiva 2004/35/CE, de 21 abril 2004
(Diretiva RA), relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais



Nível nacional

Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 julho 2008
(Diploma RA), que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais



Em vigor desde
1 agosto 2008

Alterações à Diretiva RA:

- **Diretiva 2006/21/CE, de 15 março 2006**
(Gestão dos resíduos de indústrias extrativas)
- **Diretiva 2009/31/CE, de 23 abril 2009**
(Armazenamento geológico de dióxido de carbono)
- **Diretiva 2013/30/UE, de 12 junho 2013**
(Segurança das operações *offshore* de petróleo e gás)
- **Regulamento (UE) 2019/1010, de 5 junho 2019**
(Harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da legislação do domínio do ambiente)

Alterações ao Diploma RA:

- **DL 245/2009, de 22 setembro 2009**
(altera a alínea ii) do n.º 1 do artigo 11.º: “Danos causados à água”)
- **DL 29-A/2011, de 1 março 2011**
(altera o n.º 4 do artigo 22.º: “Garantia financeira obrigatória”)
- **DL 60/2012, de 14 março 2012**
(altera o anexo III)
- **DL 13/2016, de 9 março 2016**
(altera a alínea ii) do n.º 1 do artigo 11.º: “Danos causados à água”)

- **DL 82/2010, de 2 julho 2010**
(dispensa da prestação da caução para recuperação ambiental)



Âmbito de aplicação

O Diploma RA **aplica-se** aos:

- **danos ambientais** e
- **ameaças iminentes desses danos,**

causados em resultado do exercício de uma atividade económica, independentemente do seu carácter público ou privado, lucrativo ou não, designada por **atividade ocupacional**;

sendo:

«**Dano ambiental**» a **alteração adversa mensurável** de um **recurso natural** ou a **deterioração mensurável do serviço de um recurso natural** que ocorram direta ou indiretamente; e

«**Ameaça iminente de danos ambientais**» a **probabilidade** suficiente da ocorrência de um dano ambiental, num **futuro próximo**.



Danos ambientais e ameaças iminentes

«Danos ambientais» os danos causados:



Espécies e
habitats
naturais
protegidos

Quaisquer danos com **efeitos significativos adversos** para a consecução ou a manutenção do **estado de conservação favorável desses habitats ou espécies**, cuja avaliação tem por base o estado inicial – anexo IV.



Água

Quaisquer danos que afetem **adversa e significativamente**:

- O estado ecológico ou o estado químico das **águas de superfície**, o potencial ecológico ou o estado químico das **massas de água artificiais ou fortemente modificadas**, ou o estado quantitativo ou o estado químico das **águas subterrâneas**, nos termos da Lei da Água aprovada pela Lei 58/2005, de 29 dezembro, na sua redação atual;
- O estado ambiental das **águas marinhas**, conforme a definição constante do DL 108/2010, de 13 outubro, alterado pelos DL 201/2012, de 27 agosto, e 136/2013, de 7 outubro, na medida em que os aspetos do estado ambiental do meio marinho não estejam já cobertos pela Lei da Água ou legislação complementar.



Solo

Qualquer contaminação do **solo** que crie um **risco significativo para a saúde humana** devido à introdução, direta ou indireta, no solo ou à sua superfície, de substâncias, misturas, organismos ou microrganismos.

Danos causados às espécies e *habitats* protegidos

Espécies e *habitats* naturais protegidos nos termos da lei compreendem:

- As áreas abrangidas pelo Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC) que incluem:
 - Áreas protegidas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP);
 - Áreas Classificadas no âmbito da Rede Natura 2000, ou seja, os sítios da Lista Nacional de Sítios (Zonas Especiais de Conservação - ZEC) e as Zonas de Proteção Especial (ZPE);
 - Demais áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, designadamente sítios RAMSAR;
- Espécies de fauna e flora listados nos anexos B-II, B-IV e B-V do DL 140/99, de 24 abril, na sua redação atual;
- Todas as espécies de aves que ocorrem naturalmente no estado selvagem no território nacional, incluindo as espécies migratórias;
- *Habitats* naturais e semi-naturais constantes do anexo B-I do DL 140/99, de 24 abril, na sua redação atual, com ocorrência comprovada em Portugal;
- *Habitats* de espécies incluídas nos anexos A-I, B-II e B-IV do DL 140/99, de 24 abril, na sua redação atual, que apresentem relevância para essas espécies (a identificar caso a caso, podendo recorrer-se a consulta ao ICNF ou a peritos);
- Outras áreas, que não se encontrando abrangidas por qualquer estatuto de proteção, reúnem populações significativas de espécies protegidas ou se considerem relevantes para a reprodução e repouso dessas espécies.



Danos causados à água

Passam a estar, também, abrangidas as **águas marinhas** que compreendem:

- ✓ As águas, os fundos e os solos marinhos situados entre a linha de base a partir da qual são medidas as águas territoriais e o limite exterior da zona sob soberania ou jurisdição do Estado Português, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar;
- ✓ As águas costeiras, definidas na Lei da Água, os seus fundos e solos marinhos, nos aspetos do estado ambiental do meio marinho não cobertos pela referida lei ou legislação complementar.



Um **dano causado à água** é considerado **significativo** quando ocorre afetação significativa de, pelo menos, **um dos estados da massa de água**, ou seja, quando ocorre uma alteração que conduza à **reclassificação** desse estado **para uma classe inferior** (nos termos da Lei da Água) comparativamente ao seu estado inicial.



[Em termos do estado químico das águas subterrâneas, considera-se que, para cada substância, um nível aceitável de excedência (dos valores estipulados nas Normas de qualidade da água subterrânea ou dos valores limite/alvo) não deverá ultrapassar 20% do volume total da massa de água em questão.

Fonte: *Common Implementation Strategy for the Water Framework Directive (2000/60/EC). Guidance Document No. 18 – Guidance on Groundwater Status and Trend Assessment. Technical Report – 2009 – 026. European Commission*, disponível em: https://circabc.europa.eu/sd/a/ff303ad4-8783-43d3-989a-55b65ca03afc/Guidance_document_N%C2%B018.pdf]

Danos causados ao solo

“*Guia Técnico – Análise de risco e critérios de aceitabilidade do risco*”¹, define:

- ❑ Os elementos que devem ser considerados numa **análise de risco para a saúde humana e para o ambiente**.
- ❑ Os **critérios de aceitabilidade do risco** a utilizar.

¹ Disponível em: <http://www.apambiente.pt/> → Políticas → Solos.



Exclusões do âmbito de aplicação

O **capítulo III**, relativo à “responsabilidade **administrativa** pela prevenção e reparação de danos ambientais”, **não se aplica** a danos ambientais, nem a ameaças iminentes desses danos:

- Causados por qualquer dos seguintes atos e atividades:
 - **Atos de conflito armado**, hostilidades, guerra civil ou insurreição;
 - **Fenómenos naturais** de carácter totalmente excecional imprevisível ou que, ainda que previstos, sejam inevitáveis;
 - Atividades cujo principal objetivo resida na **defesa nacional** ou na **segurança internacional**;
 - As atividades cujo único objetivo resida na **proteção contra catástrofes naturais**.



Exclusões do âmbito de aplicação (cont.)

- Que resultem de incidentes relativamente aos quais a responsabilidade seja abrangida pelo âmbito de aplicação de alguma das **convenções internacionais** enumeradas no **anexo I**:
 - Convenção Internacional sobre a **Responsabilidade Civil Pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos (CLC)**;
 - Convenção Internacional para a Constituição de um **Fundo Internacional para Compensação Pelos Prejuízos** Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos (**FUND**);
 - Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil Pelos Prejuízos Devidos à **Poluição por Hidrocarbonetos Contidos em Tanques de Combustível (BANCAS)**;
 - Convenção Internacional sobre a Responsabilidade e a Indemnização por Danos Ligados ao **Transporte por Mar de Substâncias Nocivas e Potencialmente Perigosas (HNS)**;
 - Convenção sobre a Responsabilidade Civil Pelos Danos Causados durante o **Transporte de Mercadorias Perigosas por Via Rodoviária, Ferroviária e por Vias Navegáveis Interiores (CRTD)**.



Exclusões de âmbito de aplicação (cont.)

- Decorrentes de **riscos nucleares** ou causados pelas **atividades abrangidas pelo Tratado que Institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica** ou por incidentes ou atividades relativamente às quais a responsabilidade ou compensação seja abrangida pelo âmbito dos **instrumentos internacionais** enumerados no **anexo II**:
- Convenção de Paris, sobre a **Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear**, e Convenção Complementar de Bruxelas;
 - Convenção de Viena, relativa à **Responsabilidade Civil em Matéria de Danos Nucleares**;
 - Convenção relativa à **Indemnização Complementar por Danos Nucleares**;
 - Protocolo Conjunto relativo à Aplicação da Convenção de Viena e da Convenção de Paris;
 - Convenção de Bruxelas, relativa à **Responsabilidade Civil no Domínio do Transporte Marítimo de Material Nuclear**.



Responsabilidade das pessoas coletivas

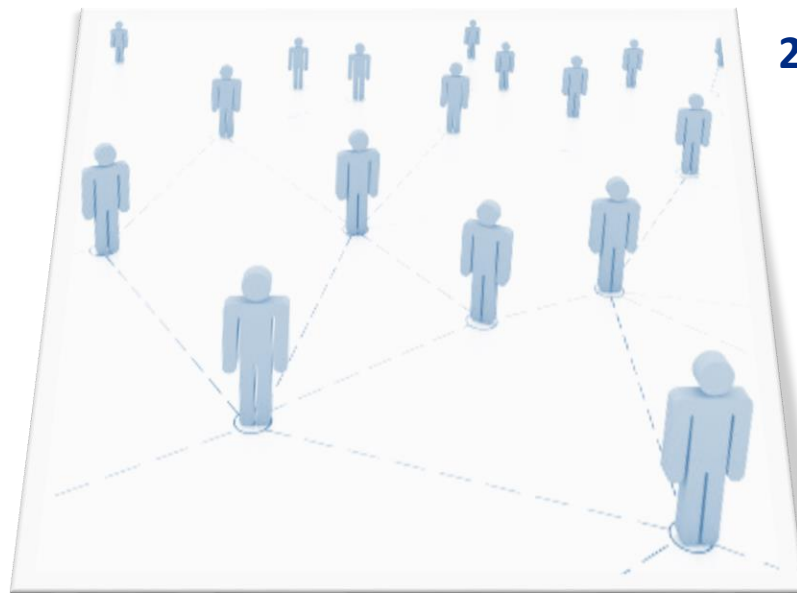
Quando a atividade lesiva seja imputável a uma **pessoa coletiva**, as obrigações previstas no diploma incidem **solidariamente** sobre os respetivos **diretores, gerentes** ou **administradores**.

No caso de o operador ser uma **sociedade comercial** que esteja em relação de grupo ou de domínio, a responsabilidade ambiental estende-se à **sociedade-mã** ou à **sociedade dominante** quando exista utilização abusiva da personalidade jurídica ou fraude à lei.



Comparticipação

1. Se a responsabilidade recair sobre várias pessoas, todas respondem **solidariamente pelos danos**, mesmo que haja culpa de alguma ou algumas, sem prejuízo do correlativo direito de regresso que possam exercer reciprocamente.



2. Quando não seja possível individualizar o grau de **participação** de cada um dos responsáveis, **presume-se a sua responsabilidade em partes iguais**.

3. Quando a responsabilidade recaia sobre várias pessoas responsáveis a **título subjetivo** ao abrigo do diploma, o direito de regresso entre si é exercido na medida das respetivas culpas e das consequências que delas advierem, **presumindo-se iguais as culpas dos responsáveis**.

Nexo de causalidade & Poluição de carácter difuso

Nexo de causalidade

A apreciação da prova do **nexo de causalidade** assenta num **critério de verosimilhança e de probabilidade** de o facto danoso ser apto a produzir a lesão verificada, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e considerando, em especial, o **grau de risco e de perigo** e a normalidade da ação lesiva, a **possibilidade de prova científica do percurso causal** e o **cumprimento, ou não, de deveres de proteção**.

Poluição de carácter difuso

As obrigações do diploma são aplicáveis aos danos causados em virtude de uma lesão ambiental causada por **poluição de carácter difuso quando seja possível estabelecer um nexo de causalidade** entre os danos e as atividades lesivas.

Responsabilidade civil *versus* responsabilidade administrativa

■ Responsabilidade civil [Capítulo II]

- Objetiva
- Subjetiva

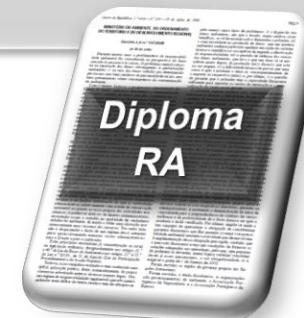
Quem ofender **direitos ou interesses alheios** por via da lesão de um qualquer componente ambiental é obrigado a **reparar os danos resultantes dessa ofensa**



■ Responsabilidade administrativa pela prevenção e reparação de danos ambientais [Capítulo III]

- Objetiva
- Subjetiva

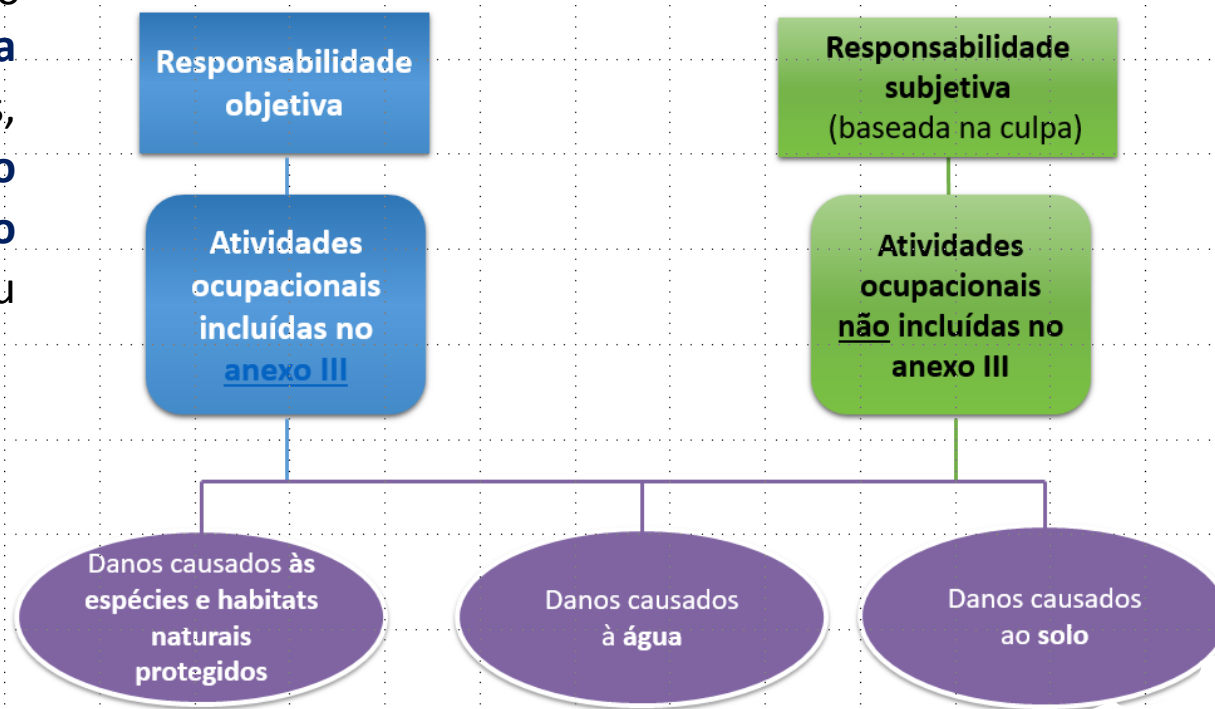
Quem causar um **dano ambiental** ou uma **ameaça iminente** desses danos é responsável pela **adoção de medidas de prevenção e de reparação** dos danos ou ameaças causados



Responsabilidade administrativa [Capítulo III]

Responsabilidade objetiva

Independentemente da existência de dolo ou culpa, o causador de um dano ambiental em virtude do exercício de uma atividade ocupacional enumerada no anexo III ou uma ameaça iminente daqueles danos, é responsável pela adoção de medidas de prevenção e reparação dos danos ou ameaças causados.



Responsabilidade subjetiva

Com dolo ou negligência, o causador de um dano ambiental em virtude do exercício de uma atividade ocupacional distinta das enumeradas no anexo III ou uma ameaça iminente daqueles danos, é responsável pela adoção de medidas de prevenção e reparação dos danos ou ameaças causados.

Atividades ocupacionais abrangidas – anexo III

1 — Instalações PCIP (Prevenção e Controlo Integrados da Poluição)

→ DL 127/2013, de 30 agosto:

[com exceção das instalações ou partes de instalações utilizadas exclusivamente para a investigação, desenvolvimento ou experimentação de novos produtos ou processos]

1. Indústrias do **setor da energia**;
2. Instalações do setor da **produção e transformação de metais**;
3. Instalações do setor da **indústria dos minérios**;
4. Instalações do **setor químico**;
5. **Gestão de resíduos**;
6. Outras atividades:
 - 6.1 Fabrico em instalações industriais de: a) **Pasta de papel** a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas; b) Papel ou cartão com uma capacidade de produção superior a 20 t por dia; c) Painéis de partículas orientadas, painéis de aglomerado ou painéis de fibras com uma capacidade de produção superior a 600 m³ por dia;
 - 6.2 **Pré-tratamento** (operações de lavagem, branqueamento, mercerização) **ou tingimento de fibras têxteis** ou de têxteis, com uma capacidade de tratamento superior a 10 t por dia;
 - 6.3 **Curtimento de peles** quando a capacidade de tratamento for superior a 12 t de produto acabado por dia;

- 6.4 Instalações destinadas a: a) **Matadouros** com uma capacidade de produção de carcaças superior a 50 t por dia; b) **Tratamento e transformação**, com exceção de atividades exclusivamente de embalagem, de determinadas matérias-primas, destinadas ao fabrico de **produtos para a alimentação humana ou animal**; c) **Tratamento e transformação** exclusivamente de **leite**, sendo a quantidade de leite recebida superior a 200 t por dia (valor médio anual);
- 6.5 Instalações de **eliminação ou valorização de carcaças ou resíduos de animais** com uma capacidade de tratamento superior a 10 t por dia;
- 6.6 Instalações para a **criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos**;
- 6.7 Instalação de **tratamento de superfície** de matérias, objetos ou produtos, que utilizem **solventes orgânicos**, com uma capacidade de consumo superior a 150 kg de solventes por hora ou a 200 t por ano;
- 6.8 **Produção de carbono** (carvões minerais) **ou eletrografite** por combustão ou grafitação;
- 6.9 **Captura** de fluxos de **CO₂** de instalações abrangidas pelo presente diploma para efeitos de **armazenamento geológico** nos termos do DL 60/2012, de 14 de março;
- 6.10 **Conservação de madeiras** e de produtos à base de madeira **com químicos**, com uma capacidade de produção superior a 75 m³ por dia, para além do tratamento exclusivo contra o azuleamento;
- 6.11 **Tratamento** realizado **independentemente de águas residuais** não abrangidas pelo DL 152/97, de 19 junho, provenientes de uma instalação abrangida pelo capítulo II.

Atividades ocupacionais abrangidas – anexo III (cont.)

2 — Operações de gestão de resíduos, compreendendo a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação (com exceção da utilização de lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais urbanas em solos agrícolas).

Ex. exploração de aterros e de instalações de incineração.

3 — Descargas para as águas interiores de superfície que requeiram licenciamento prévio.

Ex. descargas de estações de tratamento de águas residuais.

4 — Descargas de substâncias para as águas subterrâneas que requeiram licenciamento prévio

5 — Descargas ou injeções de poluentes nas águas de superfície ou nas águas subterrâneas que requeiram TURH ou registo

6 — Captação e represamento de água sujeitos a TURH.

Ex. exploração de furos de captação de água.

7 — Fabrico, utilização, armazenamento, processamento, enchimento, libertação para o ambiente e transporte no local de:

a) Substâncias perigosas,

b) Misturas perigosas,

de acordo com os critérios do Regulamento (CE) 1272/2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, na sua redação atual;

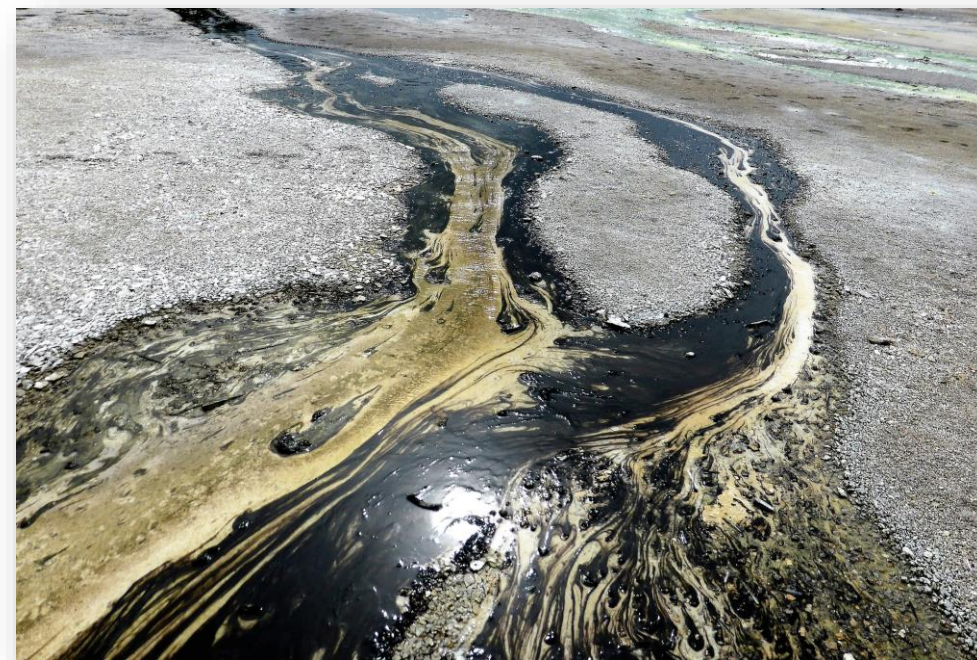
c) Produtos fitofarmacêuticos, definidos nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) 1107/2009, relativo à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos;

d) Produtos biocidas, definidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do DL 121/2002, de 3 maio, na sua redação atual, que transpõe a Diretiva 98/8/CE, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado.

Ex. Oficinas de automóveis, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos e biocidas, retalhistas GPL, hotéis, empresas de construção civil, instaladores de equipamentos hoteleiros, consultórios, laboratórios, cabeleireiros.

Atividades ocupacionais abrangidas – anexo III (cont.)

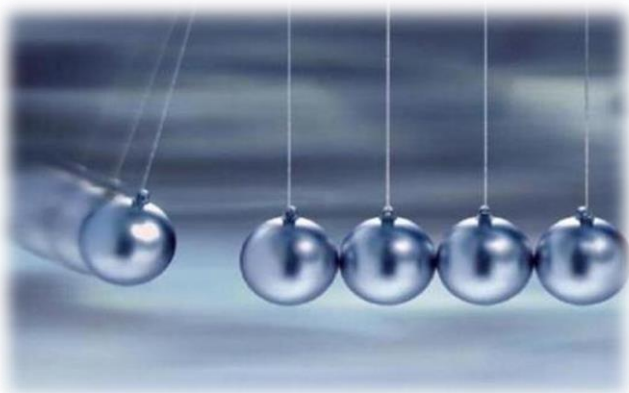
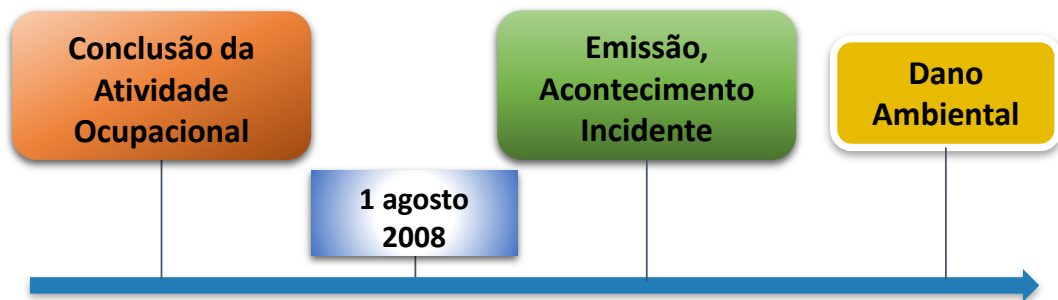
- 8 — Transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, aéreo ou por vias navegáveis interiores de mercadorias perigosas ou poluentes**, definidas nos anexos I e II do DL 41-A/2010 ou no DL 180/2004, nas suas redações atuais.
Ex. transporte de produtos químicos perigosos.
- 9 — Instalações industriais com emissões para a atmosfera** sujeitas a autorização, que atualmente se encontram englobadas nas instalações da atividade 1 – Instalações PCIP.
- 10 — Utilizações confinadas que envolvam microrganismos geneticamente modificados (MGM)**, incluindo o transporte.
- 11 — Libertação deliberada para o ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM)**, incluindo a colocação no mercado e o transporte.
- 12 — Transferências transfronteiriças de resíduos**, no interior, à entrada e à saída da UE, que exijam uma autorização ou sejam proibidas (na aceção do Regulamento 1013/2006, na sua redação atual).
- 13 — Gestão de resíduos de extração.**
Ex. Empresas mineiras.
- 14 — Operação de locais de armazenamento geológico de CO₂.**



Aplicação no tempo

O Diploma da Responsabilidade Ambiental

Aplica-se apenas a **danos ambientais** e a **ameaças iminentes de danos**, **ocorridos** após a sua entrada em vigor, ou seja, **após 1 agosto 2008**.



Não se aplica:

- a **danos** causados por quaisquer emissões, acontecimentos ou incidentes que tenham ocorrido após a sua data de entrada em vigor, mas **que decorram de uma atividade** específica realizada e **concluída antes da referida data**.



- a **danos** causados por quaisquer emissões, acontecimentos ou incidentes que hajam decorrido **há mais de 30 anos** sobre a efetivação dos mesmos. Nesta situação os danos consideram-se prescritos.



1. Enquadramento legal comunitário e nacional

2. Obrigações do regime

3. Garantias financeiras

4. Guias técnicos

5. Avaliação nacional e comunitária da aplicação da Diretiva

6. Perspetivas futuras a nível nacional e comunitário



Operador – medidas de prevenção e reparação

Danos ambientais

Prevenir

Quando verificada a ocorrência de um **dano ambiental**, o **operador** responsável deve, **obrigatoriamente**:

- Adotar **imediatamente**, e sem necessidade de notificação ou de ato administrativo prévio, todas as **medidas** viáveis para controlar, conter, eliminar ou gerir os elementos contaminantes pertinentes e quaisquer outros fatores danosos existentes, de forma a limitar ou **prevenir a ocorrência de novos danos ambientais**, de efeitos adversos para a saúde humana e ou novos danos aos serviços do(s) recurso(s) natural(ais) afetado(s);
- **Informar** a autoridade competente, no **prazo de 24 horas**, de todos os factos relevantes da ocorrência e manter atualizada a informação prestada;
- Submeter, para apreciação da autoridade competente, no prazo de 10 dias, uma **proposta de medidas de reparação**, em conformidade com o disposto no **anexo V**;
- Adotar as **medidas de reparação aprovadas**, mesmo que não tenham sido cumpridas as obrigações de prevenção.

Comunicar

Reparar

Ameaça iminente de danos ambientais

O **operador** que detete uma **ameaça iminente de dano ambiental** deve, **obrigatoriamente**:

- Adotar **de imediato**, independentemente de notificação, requerimento ou ato administrativo prévio, todas as **medidas de prevenção** necessárias e adequadas para evitar a ocorrência de um dano ambiental;
- **Informar** a autoridade competente de todos os aspetos relacionados com a existência da ameaça iminente de dano ambiental, em particular, no que se refere às **medidas já adotadas e ao seu sucesso**;
- Adotar as **medidas de prevenção** e fornecer as informações adicionais, que forem exigidas pela autoridade competente.

O **operador** suporta os custos das **medidas de prevenção** e de **reparação**

Operador – determinação do estado inicial

«**Estado inicial**» a situação no momento da ocorrência do dano causado aos recursos naturais e aos serviços, que se verificaria se o dano causado ao ambiente não tivesse ocorrido, avaliada com base na melhor informação disponível.

A determinação do “**estado inicial**”, pelo **operador**, pelo menos em caso de dano ambiental, deve **centrar-se nas três componentes ambientais** abrangidas pelo Diploma RA:

- **Espécies e habitats naturais protegidos**: delimitação dos *habitats* naturais com estatuto de proteção legal e identificação da distribuição natural das espécies de fauna e flora, de acordo com a melhor informação disponível.

As “áreas classificadas”, de acordo com o SNAC, podem ser consultadas na [cartografia disponibilizada pelo ICNF](http://sniamb.apambiente.pt/ProSolos%20Envolvente/) ou na cartografia existente no Sistema Nacional de Informação de Ambiente (SNIAmb), em [http://sniamb.apambiente.pt/ProSolos Envolvente/](http://sniamb.apambiente.pt/ProSolos%20Envolvente/), designadamente no tema: "Áreas Classificadas ICNF".

- **Água**: identificação das águas de superfície, massas de água artificiais ou fortemente modificadas, águas subterrâneas e águas marinhas e do respetivo estado, de acordo com a Lei 58/2005, de 29 dezembro, na sua redação atual, os DL 77/2006, de 30 março, e 208/2008, de 28 outubro, e legislação complementar (designadamente as Port. 702/2009, de 6 julho, 1115/2009, de 29 setembro, e o DL 108/2010, de 13 outubro, na sua redação atual), bem como com a melhor informação disponível.

[As “massas de água de Portugal continental” podem ser consultadas na cartografia constante no SNIAmb, em [http://sniamb.apambiente.pt/ProSolos Envolvente/](http://sniamb.apambiente.pt/ProSolos%20Envolvente/), designadamente nos temas: "Massas de água" e Rede hidrográfica".]

- **Solo**: características físicas e químicas do solo, de acordo com a melhor informação disponível.

A determinação do estado inicial é importante sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

- Quando se inicia uma **nova atividade**;
- Quando ocorra uma **alteração significativa** das condições de operação **da atividade**;
- Quando se verifique uma **alteração significativa** das condições **da envolvente**.

Deverá especificar-se o ano de referência da caracterização, ou da sua atualização, bem como as fontes de informação consultadas.

Autoridade Competente – medidas de prevenção e reparação

A **autoridade competente** pode, em qualquer momento:

Danos ambientais

- Exigir que o **operador forneça informações** suplementares sobre os **danos ambientais** ocorridos;
- Adotar, dar instruções, ou exigir ao **operador** que **adote**, todas as **medidas** viáveis **para** imediatamente controlar, conter, eliminar ou de outra forma gerir os elementos contaminantes pertinentes e quaisquer outros fatores danosos, para **limitar** ou **prevenir** novos danos ambientais e efeitos adversos para a saúde humana ou novos danos aos serviços;
- Exigir que o **operador adote** as medidas **de reparação** necessárias;
- **Dar instruções obrigatórias ao operador** quanto às medidas de reparação necessárias;
- Executar, subsidiariamente, a expensas do operador responsável, as medidas de reparação necessárias quando a gravidade e as consequências dos danos assim o exijam.

Ameaça iminente de danos ambientais

- Exigir que o **operador forneça informações** sobre a **ameaça iminente de danos ambientais**, ou suspeita dessa ameaça;
- Exigir que o **operador adote as medidas de prevenção** necessárias;
- **Dar ao operador instruções obrigatórias** quanto às medidas de prevenção necessárias ou, se for o caso, revogá-las;
- Executar, subsidiariamente e a expensas do operador responsável, as medidas de prevenção necessárias, designadamente quando, não obstante as medidas que o operador tenha adotado, a ameaça iminente de dano ambiental não tenha desaparecido ou, ainda, quando a gravidade e as consequências dos eventuais danos assim o justifiquem.

Sempre que se verifique a ameaça iminente de um dano ambiental que possa afetar a saúde pública, a **autoridade competente informa a autoridade de saúde** regional ou nacional, consoante o âmbito do dano.

Autoridade Competente – determinação das medidas de reparação

- O **operador submete** à autoridade competente, no prazo de 10 dias, uma **proposta de medidas de reparação** dos danos ambientais causados, nos termos do anexo V.
- Após prévia audiência ao operador e às restantes partes interessadas, incluindo os proprietários dos terrenos onde se devam aplicar as medidas de reparação, a **autoridade competente fixa as medidas de reparação** a aplicar, nos termos do anexo V e notifica os interessados.
- Quando se verificarem simultaneamente diversos danos ambientais e sendo impossível assegurar que as medidas de reparação necessárias sejam adotadas simultaneamente, a autoridade competente determina a ordem de prioridades que deve ser observada, atendendo, nomeadamente, à natureza, à extensão e à gravidade de cada dano ambiental, bem como às possibilidades de regeneração natural, sendo, em qualquer caso, prioritária a aplicação das medidas destinadas à eliminação de riscos para a saúde humana.
- A autoridade competente pode solicitar a outras entidades públicas com atribuições na área do ambiente ou em áreas relevantes em função do setor de atividade e do tipo de danos que participem na fixação das medidas de reparação, devendo estas prestar obrigatoriamente o auxílio solicitado com a maior brevidade possível.



Partes interessadas – pedidos de intervenção

- Todos os **interessados** podem apresentar à autoridade competente observações relativas a situações de **danos ambientais**, ou de **ameaça iminente** desses danos, de que tenham tido conhecimento e têm o direito de pedir a sua intervenção, apresentando com esse pedido os dados e informações relevantes de que disponham.
- Considera-se **interessado** qualquer pessoa singular ou coletiva que:
 - Seja afetada ou possa vir a ser afetada por danos ambientais; ou
 - Tenha um interesse suficiente no processo de decisão ambiental relativo ao dano ambiental ou ameaça iminente do dano em causa; ou
 - Invoque a violação de um direito ou de um interesse legítimo protegido nos termos da lei.
- A autoridade competente pode solicitar a apresentação de dados e informações complementares sempre que os elementos fornecidos inicialmente suscitem dúvidas.
- A autoridade competente afere da viabilidade do pedido de intervenção no prazo de 20 dias, determinando, designadamente, se existe um dano ambiental e se assiste legitimidade ao requerente do pedido de intervenção, e **comunica às partes interessadas** o respetivo deferimento ou indeferimento.
- Deferido o pedido de intervenção, a autoridade competente **notifica o operador** em causa para que se pronuncie, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de intervenção e as observações que o acompanham.
- Depois de ouvido o operador em causa, a autoridade competente decide as medidas a adotar, ouvida a autoridade de saúde territorialmente competente quando esteja em causa a saúde pública.

The screenshot shows the 'Comunicação de dano ambiental' form on the website of the Agência Portuguesa do Ambiente. The form is titled 'Comunicação de dano ambiental' and includes a sidebar with navigation links such as 'Responsabilidade Ambiental (RA)', 'Legislação', 'Relatórios', 'Guias', 'Garantias Financeiras', 'Comunicação de dano ambiental', 'Perguntas Frequentes (NOVO)', and 'Links'. The main content area contains the following text:

Comunicação de dano ambiental ou de ameaça iminente de dano ambiental

Nos termos do disposto nos artigos 14.º, 15.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho (Diploma RA), na sua redação atual, os operadores ou as partes interessadas que tenham conhecimento da ocorrência de um dano ou de uma ameaça iminente de dano ambiental, deverão comunicar à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as informações relevantes para a sua caracterização através do preenchimento do formulário de comunicação de dano ambiental ou de ameaça iminente de dano ambiental.

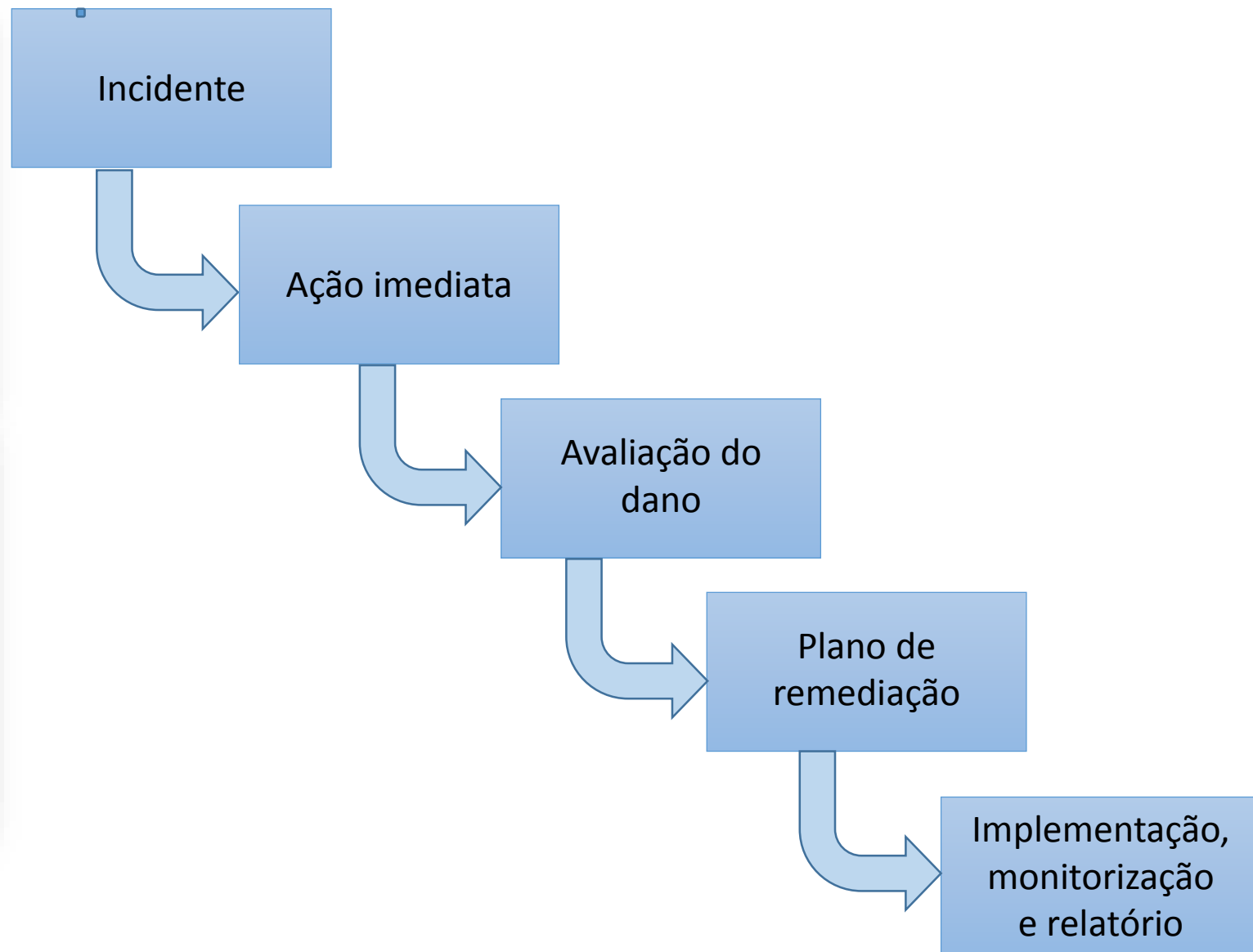
Nos termos do referido diploma, as ocorrências a comunicar referem-se exclusivamente a alterações adversas, mensuráveis e significativas de um recurso natural ou a deteriorações mensuráveis e significativas dos serviços de um recurso natural que ocorram direta ou indiretamente, ou à probabilidade suficiente da ocorrência de um dano ambiental, num futuro próximo (ameaça iminente de dano).

Na ação do Diploma RA, são considerados os seguintes recursos naturais:

- espécies e habitats naturais protegidos;

The form also includes a header with the logo of the Agência Portuguesa do Ambiente and the title 'RESPONSABILIDADE AMBIENTAL Decreto-Lei nº 147/2008, de 29 de julho, na sua redação atual'. Below the header, there is a section for 'Submitted on' (22/02/2019 - 16:38) and 'Código de validação' (67845100-af18-4745-9ef2-a0ef01db5e8a). The form is divided into several sections: 'Credenciação do notificador' (with fields for 'Nome do responsável', 'Endereço de e-mail', and 'Parte interessada'), 'Identificação sumária da ocorrência' (with a dropdown for 'A ocorrência que está a comunicar teve lugar em' and a checkbox for 'água marinhas?'), and 'Georreferenciação do local da ocorrência' (with a map showing a residential area and a blue location pin). At the bottom, there are fields for 'Longitude' (-8.621361) and 'Latitude' (+41.096124). The footer indicates 'Comunicação de dano ou de ameaça iminente de dano ambiental (Página 1 de 3)'.

Regime da Responsabilidade Ambiental – procedimento



1. Enquadramento legal comunitário e nacional
2. Obrigações do regime
- 3. Garantias financeiras**
4. Guias técnicos
5. Avaliação nacional e comunitária da aplicação da Diretiva
6. Perspetivas futuras a nível nacional e comunitário

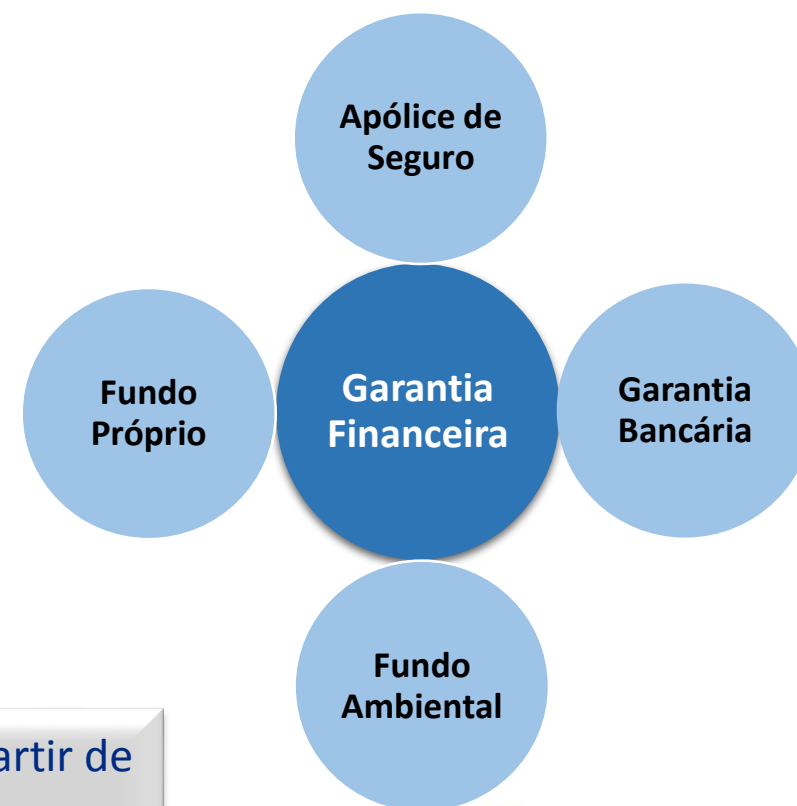


Garantia financeira obrigatória

- Qualquer operador que exerça pelo menos uma das atividades ocupacionais enumeradas no **anexo III do Diploma RA** deve **obrigatoriamente** constituir uma ou mais **garantias financeiras próprias** e **autónomas**, podendo as mesmas ser **alternativas entre si**, ou **complementares**, tanto no montante como nas coberturas garantidas, que lhe permitam assumir a responsabilidade ambiental inerente à atividade por si desenvolvida.
- As garantias podem constituir-se através da subscrição de **apólices de seguro**, da obtenção de **garantias bancárias**, da constituição de **fundos próprios** reservados para o efeito ou da participação em **fundos ambientais**.
- As garantias obedecem ao **princípio da exclusividade**, não podendo ser desviadas para outro fim nem objeto de qualquer oneração, total ou parcial, originária ou superveniente, devendo ser mantidas válidas, pelo menos durante o período em que o operador desenvolve a atividade.
- **Podem ser fixados limites mínimos** para efeitos da constituição das garantias financeiras obrigatórias, mediante portaria, nomeadamente relativos:

- Ao âmbito de atividades cobertas;
- Ao tipo de risco que deve ser coberto;
- Ao período de vigência da garantia;
- Ao âmbito temporal de aplicação da garantia;
- Ao valor mínimo que deve ser garantido.

Exigível a partir de
1 janeiro 2010



Apólices de seguros

Nas **apólices de seguro** a subscrever devem ser acautelados, designadamente, os seguintes elementos:

- ✓ Designação da «apólice», identificação completa dos documentos que a compõem, data e assinatura;
- ✓ Identificação, NIF e domicílio das partes (segurado, beneficiário e representante do segurador);
- ✓ Identificação inequívoca do local segurado;
- ✓ Objeto do seguro e sua natureza (assegurar a responsabilidade ambiental do operador inerente à atividade por si desenvolvida no âmbito do DL 147/2008, de 29 julho, na sua redação atual);
- ✓ Riscos cobertos e respetivas exclusões;
- ✓ Capital seguro;
- ✓ Âmbito territorial do contrato;
- ✓ Prémio ou fórmula do respetivo cálculo;
- ✓ Delimitação temporal do contrato;
- ✓ Conteúdo da prestação do segurador em caso de sinistro ou o modo de a determinar;
- ✓ Eventuais períodos de carência e franquias;
- ✓ Eventuais agravamentos ou bónus que possam ser aplicados ao contrato;
- ✓ Regimes de renovação, de renúncia e de livre resolução do contrato, se definidos;
- ✓ Outros direitos e obrigações das partes;
- ✓ Lei aplicável ao contrato e condições de arbitragem; e
- ✓ Outras eventuais condições estipuladas pelas partes.



Obs.: O seguro de estabelecimento industrial, obrigatório no âmbito do SIR, é um seguro de responsabilidade civil extracontratual, que não dispensa a contratação nem prejudica o acionamento das garantias financeiras obrigatórias relativas à responsabilidade ambiental.

Fundos próprios

A constituição de um **fundo próprio** reservado para o efeito pode ser executado através de:

➤ **Depósito caução a favor da autoridade competente** [para o efeito a autoridade competente faculta o respetivo NIPC e IBAN]. O comprovativo do depósito deverá ser remetido à autoridade competente, identificando o **operador (designação social, morada da sede, NIF), o montante depositado e a sua finalidade** (designadamente, cobrir a responsabilidade por danos ambientais e ameaças iminentes desses danos, inerentes à atividade desenvolvida pelo operador, de forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 22.º do DL 147/2008, de 29 julho, na sua redação atual), discriminando a **atividade desenvolvida** e o **local**.

➤ **Reservas livres, formalmente documentada em ata** ou **por declaração atestando a constituição das reservas** (assinada pelo responsável com poderes para obrigar a empresa – Conselho de Administração, Gerência ou equiparado). Em qualquer das situações deverá ficar escrito que o fundo constituído se destina a cumprir as obrigações do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, estabelecido pelo DL 147/2008, de 29 julho, na sua redação atual, e que obedece às características previstas no n.º 3 do artigo 22.º do referido Diploma, bem como o montante reservado.

Deve ser, igualmente, documentado através de **declaração do Contabilista Certificado (CC)** ou **do Revisor Oficial de Contas (ROC)**, consoante aplicável, atestando que o mesmo tem solvabilidade suficiente para responder perante o montante da responsabilidade que visa garantir (disponibilidade imediata de liquidez sem condicionalismos).

Adicionalmente, a **certificação de contas e o relatório de auditoria de todos os exercícios desde a constituição da reserva** são elementos adicionais que o CC ou o ROC deverá validar e o operador apresentar, caso lhe sejam solicitados pelas autoridades competentes em matéria de inspeção e fiscalização.



Garantias bancárias e fundos ambientais

As **garantias bancárias** devem ser:

- ✓ Contratadas com uma instituição bancária autorizada na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu;
- ✓ Autónomas e à primeira solicitação ("*first demand*");
- ✓ Incondicionais e irrevogáveis; e
- ✓ Liquidáveis no prazo de 24 horas.

Nas **garantias bancárias** devem ser discriminados, designadamente:

- os elementos de identificação da agência bancária, do requerente, e do beneficiário (a autoridade competente);
- o fim a que se destina;
- a legislação que a prevê;
- o montante pela qual é constituída; e
- a sua validade.

Os **fundos ambientais** configuram uma solução financeira de **iniciativa privada**, que visa suportar os custos das medidas de prevenção ou de reparação a adotar em situação de dano ambiental ou de ameaça iminente de dano ambiental.

A participação em **fundos ambientais** pode ser efetuada através de fundos ambientais, nacionais ou internacionais, reservados para o efeito.



Montante das garantias financeiras

Cabe ao **operador** analisar as condições da(s) garantia(s) financeira(s) a constituir, incluindo **a determinação do montante** adequado à constituição da(s) mesma(s). O montante da(s) garantia(s) financeira(s) deve ter por base uma estimativa dos custos das medidas de prevenção e de reparação que o operador teria que aplicar numa situação de dano ambiental ou ameaça iminente desse dano decorrente da atividade desenvolvida, isto é, **o montante deverá ser calculado em função do risco da atividade em causa**.

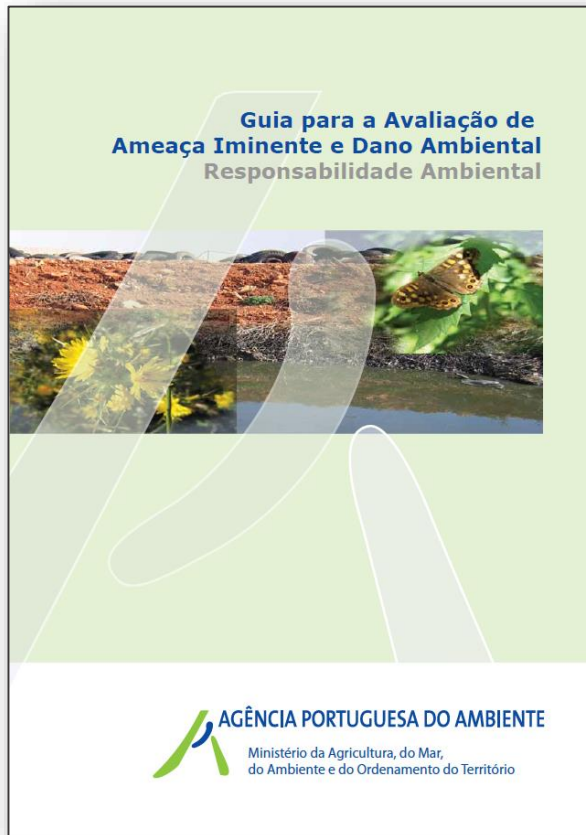
O Diploma RA não preconiza nenhuma metodologia de análise de risco em particular, pelo que o operador poderá adotar aquela que melhor se adaptar à atividade ocupacional desenvolvida e aos danos ambientais que esta possa causar aos descritores: i) **espécies e habitats naturais protegidos**, ii) **água**, e iii) **solo** (neste caso, quando exista risco para a saúde humana). Para o efeito, o operador pode considerar a seguinte **metodologia** :

- 1. Efetuar a caracterização do estabelecimento, da envolvente e da atividade ocupacional**, incluindo todas as operações que envolvam riscos para as espécies e *habitats* naturais protegidos, para a água e para o solo, e analisar o histórico de emissões, acontecimentos ou incidentes que tenham ocorrido.
- 2. Identificar as fontes de perigo, eventos iniciadores e cenários de acidente** passíveis de afetarem espécies e *habitats* naturais protegidos, águas de superfície, massas de água artificiais ou fortemente modificadas, águas subterrâneas e águas marinhas, e solos na envolvente da atividade ocupacional, bem como serviços desses recursos naturais.
- 3. Avaliar a frequência de ocorrência dos cenários de risco** previsíveis.
- 4. Avaliar a gravidade das consequências**, isto é, os danos ambientais associados aos cenários de risco previsíveis, estimando os recursos e serviços dos recursos afetados, designadamente em extensão, profundidade, persistência e duração da afetação ou perda dos serviços.
- 5. Definir as medidas de prevenção e de reparação** necessárias e adequadas adotar.
- 6. Estimar os custos das medidas** definidas no número anterior, para o cenário com consequências mais graves para os recursos abrangidos.

1. Enquadramento legal comunitário e nacional
2. Obrigações do regime
3. Garantias financeiras
- 4. Guias técnicos**
5. Avaliação nacional e comunitária da aplicação da Diretiva
6. Perspetivas futuras a nível nacional e comunitário

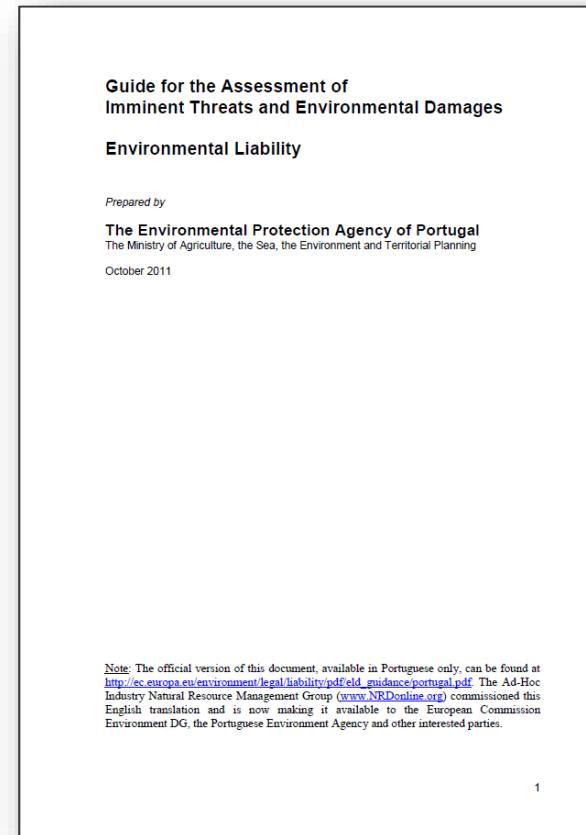


Guias técnicos



Disponível em:

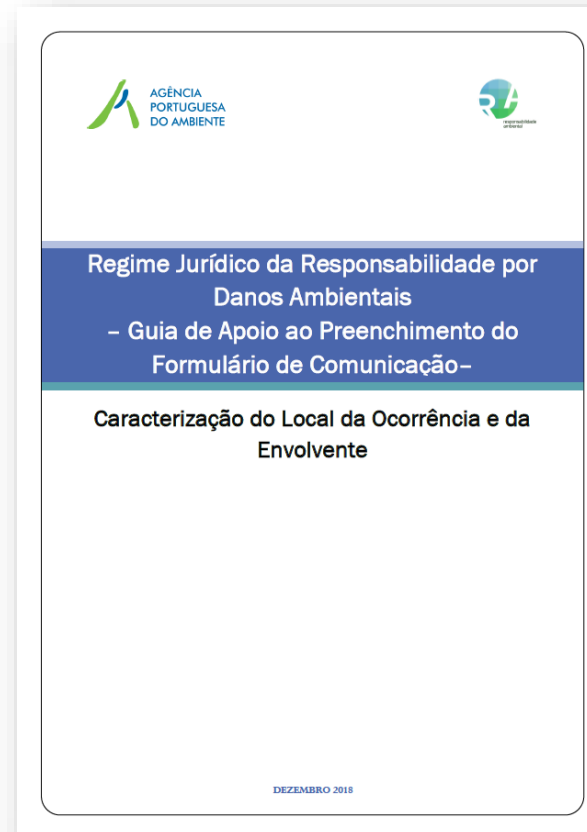
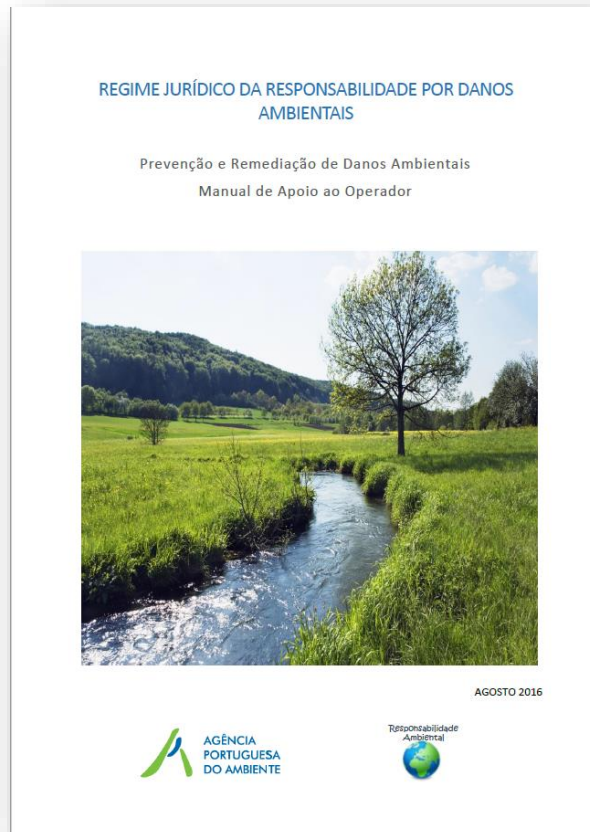
<http://www.apambiente.pt/> → Instrumentos
→ Responsabilidade Ambiental (RA) → Guias



Disponível em:

<http://ec.europa.eu/environment/legal/liability/index.htm> →
Liability → *Useful links* → *Guidance documents* → Portugal

Guias técnicos



Disponíveis em: <http://www.apambiente.pt/> → Instrumentos → Responsabilidade Ambiental (RA) → Guias

<http://www.apambiente.pt> → Instrumentos → Responsabilidade Ambiental

- Legislação sobre RA e documentos
- Relatórios sobre a aplicação da Diretiva e do Diploma RA
- Guias elaborados
- Requisitos a que devem obedecer as Garantias Financeiras
- Formulário de comunicação de dano ou de ameaça iminente de dano ambiental
- Perguntas Frequentes
- *Links* úteis



1. Enquadramento legal comunitário e nacional
2. Obrigações do regime
3. Garantias financeiras
4. Guias técnicos
- 5. Avaliação nacional e comunitária da aplicação da Diretiva**
6. Perspetivas futuras a nível nacional e comunitário



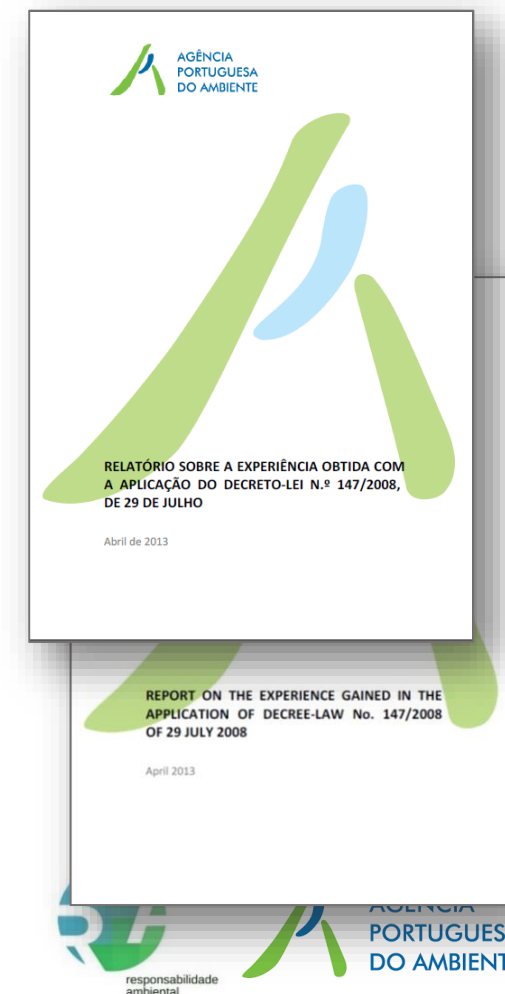
Relatório nacional

A **APA** apresentou à Comissão Europeia, em abril 2013, um **Relatório** sobre a experiência obtida com a aplicação do diploma, que incluiu uma lista das situações de danos ambientais e de ameaças iminentes analisadas ao abrigo do Diploma, com os seguintes dados e informações para cada situação (conforme anexo VI do Diploma):

- Tipo de dano ambiental, data da ocorrência e ou da descoberta do dano e data em que foi iniciado o processo nos termos da Diretiva RA;
- Código de classificação de atividades da pessoa ou pessoas coletivas responsáveis;
- Eventual impugnação judicial pelas partes responsáveis ou pelas entidades qualificadas, especificando a identidade dos demandantes e o resultado do processo;
- Resultado do processo de reparação;
- Data de encerramento do processo.

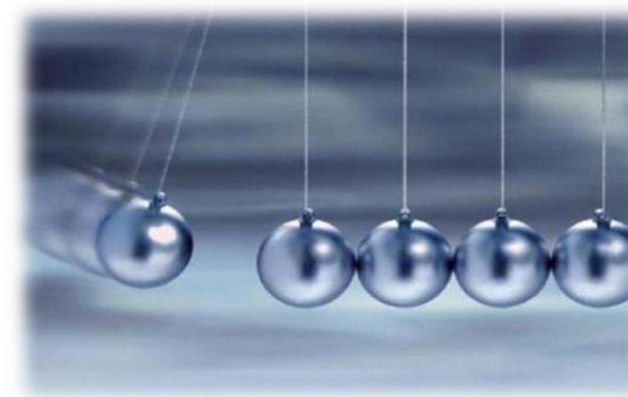
Futuros **Relatórios** poderão incluir, designadamente:

- Custos decorrentes das medidas de reparação e de prevenção;
- Resultados das ações de promoção e aplicação dos instrumentos de garantia financeira utilizados.



Relatório da Comissão

No âmbito do REFIT (REFIT – European Commission's Regulatory Fitness and Performance Programme)



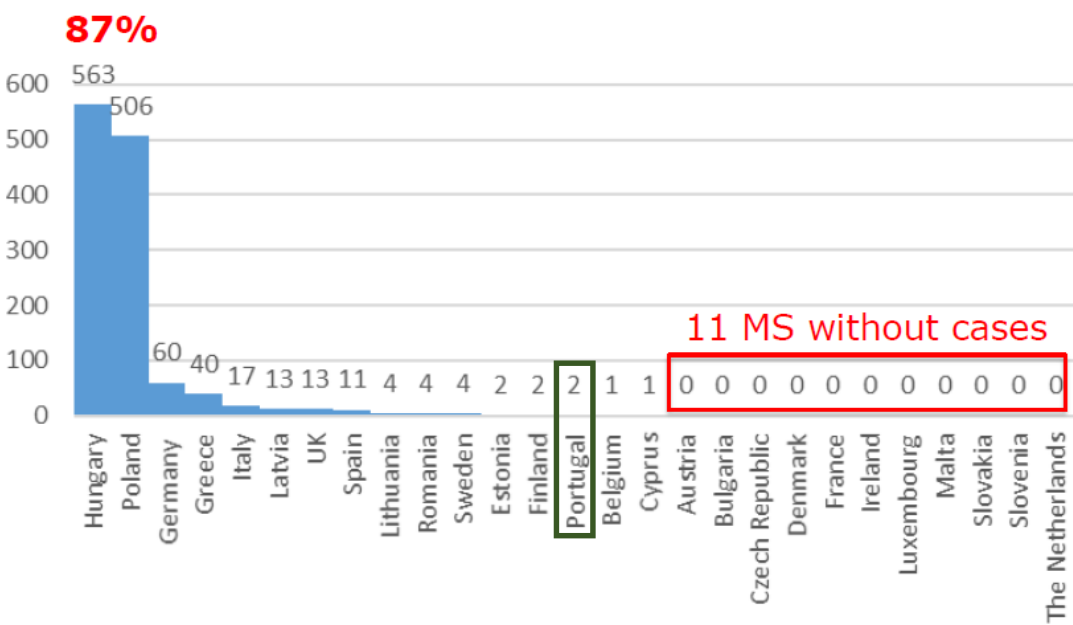
Avaliação da aplicação da Diretiva RA



Ocorrências ambientais e situações de danos e de ameaças iminentes de danos ambientais comunicados à APA



ELD cases (2007-2013)



Fonte: Relatório COM(2016) 204 final, de 14 abril 2016



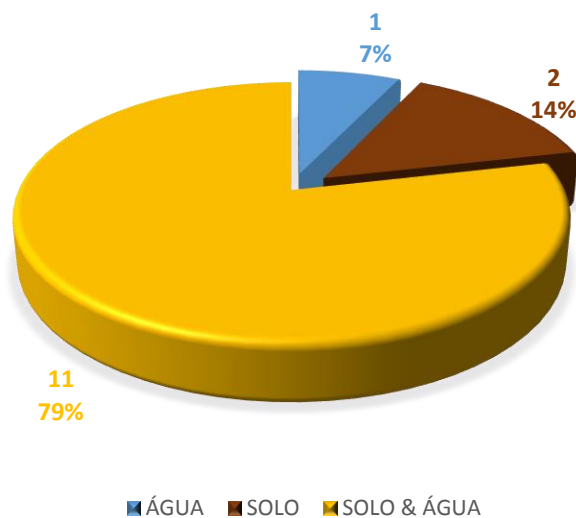
Avaliação da aplicação da Diretiva RA (cont.)



PT

Danos e ameaças iminentes de danos ambientais comunicados à APA, por recurso natural afetado

[01/08/2008 – 31/12/2017]



UE

Danos ambientais reportados, por recurso natural afetado

[2007-2013]



Fonte: Relatório COM(2016) 204 final, de 14 abril 2016



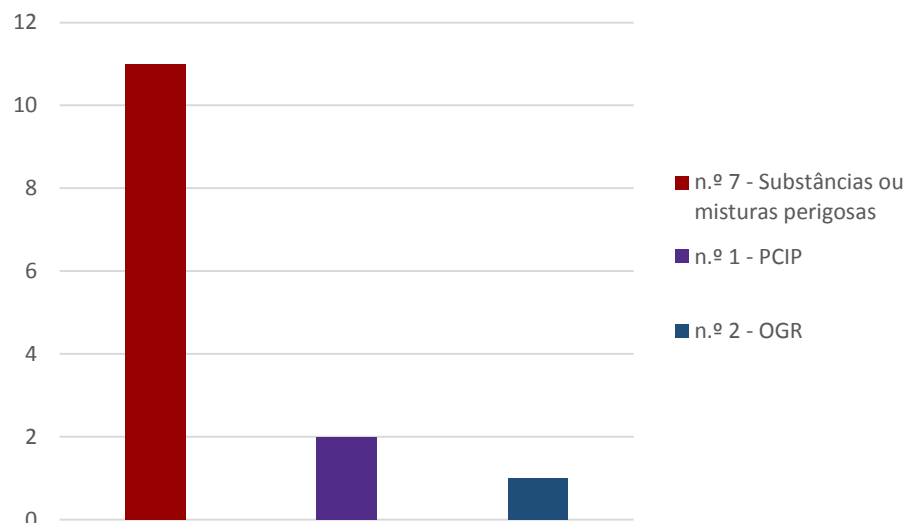
AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE

Avaliação da aplicação da Diretiva RA (cont.)



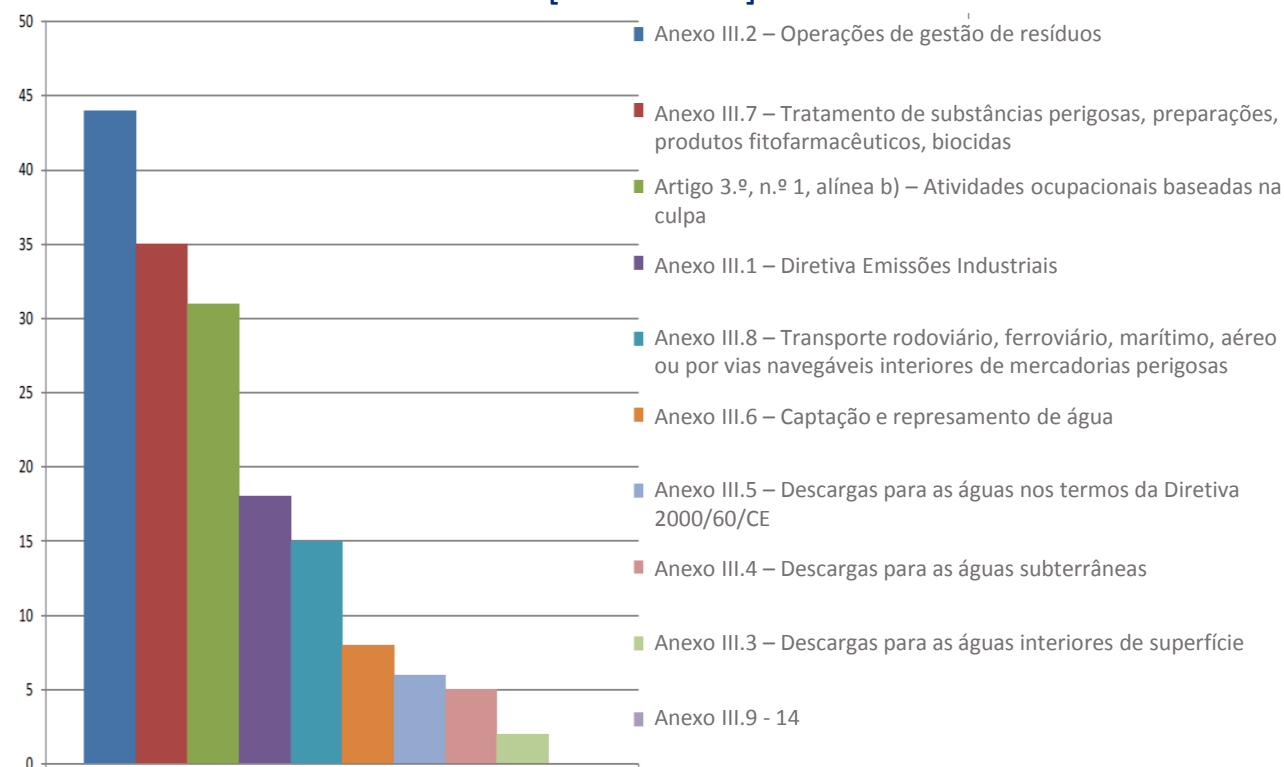
PT

Danos e ameaças iminentes de danos ambientais comunicados à APA, por tipo de atividade do anexo III [01/08/2008 – 31/12/2017]



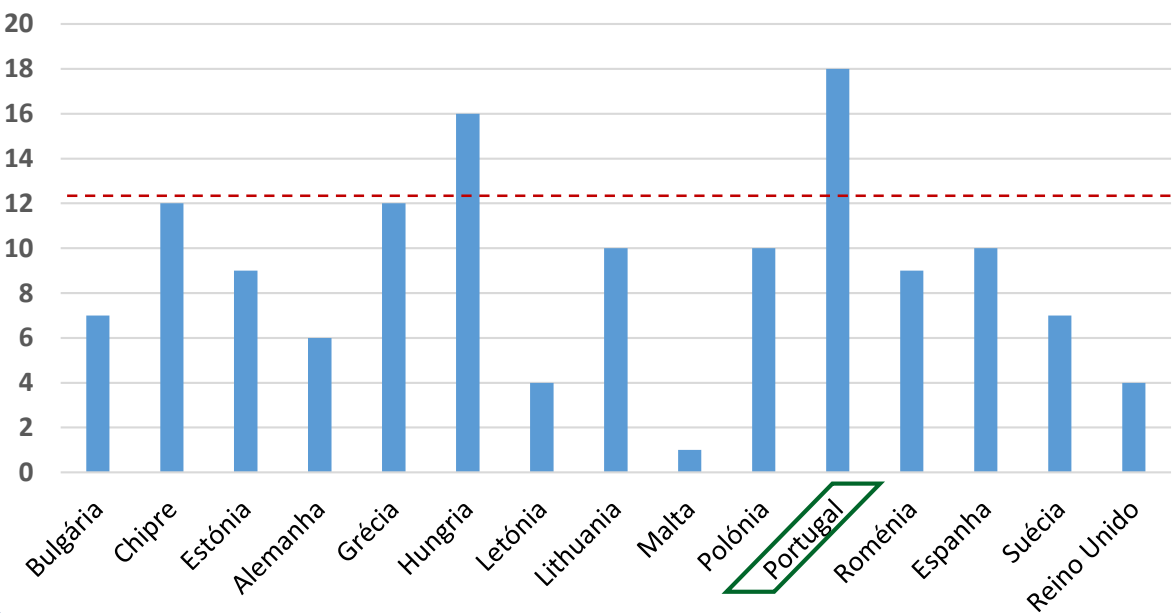
UE

Casos reportados no âmbito da Diretiva, por tipo de atividade do anexo III [2007-2013]



Fonte: Relatório COM(2016) 204 final, de 14 abril 2016

Avaliação da aplicação da Diretiva RA (cont.)



Duração média, em meses, das ações de remediação por Estado-membro

Custo das ações de remediação (em euros)



	N.º de casos com indicação de custos	Custo total das ações de remediação	Custo médio
Todos os casos reportados incluindo Kolontár/Hungria e Moerdijk/Holanda	142	179 533 079 €	1 264 317 €
Todos os casos reportados excluindo Kolontár/Hungria e Moerdijk/Holanda	140	49 533 079 €	353 807 €
Todos os casos reportados com custo abaixo de 1 milhão de euros	137	5 821 238 €	41 490 €

Fonte: REFIT Evaluation of the ELD - SWD(2016) 121 final, de 14 abril 2016



Recomendações da Comissão

- ❑ **Harmonização das soluções e práticas nacionais** no quadro estabelecido pela Diretiva (em domínios como os modelos de reparação, a análise de riscos ou o cálculo dos seguros);
- ❑ **Melhorar** a base de conhecimentos sobre os impactos reais da Diretiva, melhorando **a recolha, registo e publicação de dados sobre casos abrangidos pela Diretiva nos Estados-membros**;
- ❑ **Tomar medidas para reforçar a capacidade administrativa e promover os instrumentos de apoio à aplicação da Diretiva**, nomeadamente através de:
 - Orientações ou notas interpretativas sobre questões essenciais (ex: carácter «significativo»);
 - Programas de formação; e
 - Serviços de assistência para os profissionais (autoridades competentes, operadores, gestores de sinistros, prestadores de garantias financeiras, pessoas afetadas, ONG, etc.) que forneçam informações e apoio à avaliação de riscos e danos;
- ❑ **Apoio dos Estados-membros na aplicação da Diretiva** em iniciativas inovadoras (como, por exemplo, documentos de orientação, ações de formação, ferramentas eletrónicas de análise de riscos, definição de cenários de base, etc.).



Recomendações da Comissão Europeia

➤ *Multi-Annual ELD Work Programme (MAWP) 2017-2020:*

Em 2017 a Comissão apresentou um **Programa de Trabalho Plurianual Evolutivo 2017-2020**, com vista a melhorar a base factual e contribuir para a harmonização da aplicação nacional da Diretiva, com as seguintes **áreas de trabalho prioritárias**:

MELHORAR A BASE FACTUAL DE SUPORTE À AVALIAÇÃO DA DIRETIVA

- Ferramenta informática de suporte à implementação da Diretiva

DESENVOLVER MEDIDAS E FERRAMENTAS PARA MELHORAR E UNIFORMIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DA DIRETIVA

Documento com entendimento harmonizado de termos e conceitos relevantes;
Desenvolvimento de competências

PROMOVER A DISPONIBILIZAÇÃO DE GARANTIAS FINANCEIRAS NO ÂMBITO DA DIRETIVA



MATERIAIS DE FORMAÇÃO/SENSIBILIZAÇÃO DA UE

➤ ELD training material:

➤ Formação / Sensibilização:

■ Brochuras:



http://ec.europa.eu/environment/legal/liability/eld_training.htm



http://ec.europa.eu/environment/legal/liability/pdf/factsheet/ELD%20factsheet_PT.pdf



http://ec.europa.eu/environment/legal/liability/pdf/eld_brochure/PT.pdf

OUTROS MATERIAIS AO NÍVEL DA UE

- ***“Financial Provision for Environmental Liabilities – Practical Guide”***, da Rede IMPEL (*European Union Network for the Implementation and Enforcement of Environmental Law*), 2018: <https://www.impel.eu/wp-content/uploads/2018/01/FR-2017-22-Financial-Provisions-practical-guide.pdf>.

Este Guia contemplou:

- ☐ Informação sobre o cálculo do montante da garantia financeira, com *links* para ferramentas e modelos disponíveis (ES + IRL);
- ☐ As principais vantagens e desvantagens de cada modalidade de garantia financeira;
- ☐ Exemplos práticos.



1. Enquadramento legal comunitário e nacional
2. Obrigações do regime
3. Garantias financeiras
4. Guias técnicos
5. Avaliação nacional e comunitária da aplicação da Diretiva

6. Perspetivas futuras



Desenvolvimentos nacionais em curso e expectáveis a médio prazo

- ❑ Disponibilização de **Relatórios anuais** sobre a aplicação nacional do Diploma RA, que responda ao Regulamento (UE) 2019/1010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 junho 2019, relativo à harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da legislação no domínio do ambiente e que altera, designadamente, a Diretiva RA, entre outros nove atos legislativos.
- ❑ Em ponderação – a disponibilização de **minutas** das várias modalidades **de garantias financeiras** previstas no Diploma RA.
- ❑ Em ponderação – a publicação de **portaria relativa aos limites mínimos das garantias financeiras** prevista no artigo 22.º (e eventual dispensa da constituição de garantia financeira relativa a algumas atividades do anexo III que poderão ser passíveis de ser consideradas de baixo risco).
- ❑ Em ponderação – a publicação de **portaria relativa à taxa** a incidir sobre as garantias financeiras destinada a **financiar os custos da intervenção pública** prevista no artigo 23.º.





MUITO OBRIGADA!



www.apambiente.pt → Instrumentos → Responsabilidade Ambiental
ec.europa.eu/environment/legal/liability/index.htm

